



Número: **0000333-64.2007.4.05.8201**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **14/02/2007**

Assuntos: **Dívida Ativa, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO DA FAZENDA (EXEQUENTE)			
JOSE ALBERTO DE ARAUJO GOMES (EXECUTADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (EXECUTADO)			
AMANDA VIANA GOMES representante legal da menor A.V.G (TERCEIRO INTERESSADO)			SALOMAO MANDU DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) LARISSA ALVES VIERA LEITE (ADVOGADO)
JUSSARA MENEZES VIANA (TERCEIRO INTERESSADO)			CLAUDIO ALEXANDRE ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
192962991	08/10/2026 08:27	0000333-64.2007.4.05.8201 - TRF5 - Julgado Superior - Decisa?o Agravo.pdf	Documento Comprobatório



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 405202615914279

Nome original: Decisão.pdf

Data: 06/10/2026 12:05:45

Remetente:

Kely Cristina Limeira da Silva

Divisão de Processamento das Causas de Competência da 1ª Turma
TRF5

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha decisão e solicita informação - processo 0807540-50.20
24.4.05.0000 (processo de referência 0000333-64.2007.4.05.8201).





06/10/2026

Número: **0807540-50.2024.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA**

Última distribuição : **21/06/2024**

Processo referência: **0000333-64.2007.4.05.8201**

Assuntos: **Anulação de Débito Fiscal, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A. V. G. (AGRAVANTE)		SALOMAO MANDU DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) LARISSA ALVES VIEIRA LEITE (ADVOGADO)	
JUSSARA MENEZES VIANA (AGRAVANTE)			
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13256811	03/10/2026 19:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0807540-50.2024.4.05.0000

AGRAVANTE: A. V. G., JUSSARA MENEZES VIANA

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SALOMAO MANDU DA SILVA JUNIOR - PB21487 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE:

LARISSA ALVES VIEIRA LEITE - PB23976

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amanda Viana Gomes, então representada por sua genitora, Jussara Menezes Viana, no âmbito da Execução Fiscal nº 0000333-64.2007.4.05.8201.

A agravante indica como ato recorrido o documento de ID 4058201.13621395 e pretende, entre outras providências, a extinção da execução fiscal e o afastamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 55.150.

Pela decisão de ID 11545458, determinou-se a realização de diligências destinadas ao esclarecimento do objeto recursal, à regularização da representação processual, à verificação da capacidade civil da agravante e da intervenção ministerial, bem como à abertura de contraditório sobre fatos supervenientes e questões de admissibilidade. Suspenderam-se, ainda, os atos de consumação da alienação e de liberação do respectivo produto.

A Secretaria juntou documentos e cadastrou nova advogada. Na petição de ID 11983079, a Fazenda Nacional sustenta que as determinações não foram integralmente cumpridas, especialmente quanto à intimação pessoal da agravante, e requer a renovação de sua intimação após o saneamento. Notícia, também, proposta formulada pela genitora no processo originário para aquisição ou quitação do bem penhorado.

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação supervenientemente incorporada exige a complementação do saneamento.

O documento de identidade juntado sob o ID 11725162 informa que Amanda Viana Gomes nasceu em 26 de janeiro de 2009. Permanece, portanto, menor de dezoito anos, inexistindo, nas peças apresentadas, comprovação de emancipação.

A procuração de ID 11725164, outorgada em 8 de abril de 2025, qualifica Amanda como menor impúbere e foi subscrita exclusivamente por sua genitora. Naquela data, contudo, a adolescente já havia completado dezesseis anos.

Nos termos dos arts. 4º, I, e 1.690 do Código Civil e do art. 71 do CPC, a atuação processual do relativamente incapaz reclama assistência. Por conseguinte, a juntada desse instrumento e o cadastramento da advogada não permitem considerar automaticamente superada a irregularidade, devendo ser oportunizada a apresentação de mandato adequado ou a ratificação pela adolescente, devidamente assistida.

A procuração de ID 11725165, por sua vez, foi outorgada por Jussara Menezes Viana em nome próprio e não comprova a constituição de advogado para Amanda.

Também deve ser esclarecida a posição processual de Jussara, que figurava como representante legal na autuação originária e aparece como agravante na capa atual. O cadastro deve refletir a condição efetivamente a petição recursal.



Assinado eletronicamente por: EDVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 03/10/2026 19:38:46
<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100319384679200000012963694>
Número do documento: 26100319384679200000012963694

Num. 13256811 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FABIO PEREIRA CAVALCANTE - 08/10/2026 08:26:32
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=261008082753789000000212423935>
Número do documento: 261008082753789000000212423935

Num. 192962991 - Pág. 3

Quanto à intervenção ministerial, a manifestação de ID 11725157 fundamentou o pedido de exclusão do Ministério Público Federal na prescrição de eventual infração penal. Essa circunstância não afasta a necessidade de sua atuação como fiscal da ordem jurídica diante do interesse patrimonial de incapaz, conforme os arts. 178, II, e 1.019, III, do CPC.

A eventual nulidade decorrente da ausência de intervenção não comporta declaração automática. Impõe-se ouvir o órgão ministerial sobre a existência de prejuízo, na forma do art. 279, § 2º, do CPC, em consonância com a orientação do STJ, reafirmada no AgInt no AREsp 3.031.306/SC, julgado em 16 de março de 2026.

A posição patrimonial atribuída à genitora nas decisões da origem e a proposta de aquisição por ela formulada recomendam, ainda, o esclarecimento de eventual conflito com os interesses da adolescente. Confirmada a colisão, deverá ser examinada a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, do CPC.

No tocante à admissibilidade, os documentos de IDs 11725153 e 11725154 revelam que o ID 4058201.13621395 corresponde a uma intimação vinculada ao despacho de ID 4058201.13543140, que determinou a exclusão do MPF e o cumprimento integral da decisão de ID 4058201.13356599.

A decisão substancial anterior foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0805695-80.2024.4.05.0000, desprovido pela Primeira Turma, com trânsito em julgado em 30 de maio de 2025.

Esses elementos exigem manifestação específica das partes sobre a identificação do ato efetivamente impugnado, a existência de conteúdo decisório autônomo e eventual identidade entre os recursos.

A orientação do STJ é no sentido da irrecorribilidade dos atos de mero impulso processual, desprovidos de conteúdo decisório, conforme o art. 1.001 do CPC. A propósito, mencionem-se o AgInt no AREsp 2.840.782/SP.

Do mesmo modo, a possibilidade de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública não autoriza sua sucessiva reapreciação quando já decidida, conforme assentado pelo STJ no EREsp 1.488.048/MT.

O exame conclusivo desses obstáculos será realizado após o contraditório previsto nos arts. 10 e 933 do CPC.

A proposta de aquisição ou quitação noticiada pela Fazenda Nacional, isoladamente, não demonstra desaparecimento da utilidade recursal. É necessário conhecer seu conteúdo, eventual aceitação, depósitos realizados e pronunciamentos posteriores da origem. Esclareça-se, também, que a hipótese do art. 1.018, § 1º, do CPC não esgota as situações de perda superveniente do objeto.

Por fim, a certidão de ID 11725174 registra intimação pelo Diário Eletrônico e não comprova cumprimento da intimação pessoal anteriormente determinada. A diligência deverá considerar os dados atuais, inclusive a residência no exterior informada nas procurações.

Diante do exposto, **determino o saneamento complementar do recurso**, nos seguintes termos:

a) Intime-se a advogada Larissa Alves Vieira Leite para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar procuração adequada ou ratificação do mandato por Amanda Viana Gomes, devidamente assistida, esclarecer a subsistência de seus poderes e informar o endereço completo atual da adolescente e de sua genitora.

b) Providencie-se a intimação pessoal anteriormente determinada, por meio legalmente idôneo e com observância da residência no exterior, para regularização no prazo de cinco dias úteis, sob a advertência do art. 76, § 2º, I, do CPC. O comparecimento que sane integralmente o vício deverá ser certificado, para avaliação da necessidade de prosseguimento dessa diligência.



Assinado eletronicamente por: EDVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 03/10/2026 19:38:46
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100319384679200000012963694>
Número do documento: 26100319384679200000012963694

Num. 13256811 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FABIO PEREIRA CAVALCANTE - 08/10/2026 08:26:32
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=261008082753789000000212423935>
Número do documento: 261008082753789000000212423935

Num. 192962991 - Pág. 4

c) Intime-se, desde logo, o Ministério Público Federal para acompanhar o feito e manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre a assistência processual, eventual conflito de interesses e necessidade de curador especial, bem como sobre a existência de prejuízo decorrente de eventual ausência de intervenção anterior. Certifique-se a participação ministerial neste recurso.

d) Confira a Secretaria a autuação e submeta à conclusão eventual divergência quanto à posição processual de Jussara Menezes Viana e ao vínculo dos advogados cadastrados.

e) Solicitem-se ao juízo de origem informações atualizadas sobre o estágio da alienação, propostas apresentadas, depósitos e decisões posteriores, acompanhadas das respectivas peças, especialmente quanto ao requerimento formulado pela genitora.

f) Regularizada a situação processual, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias, respeitadas as prerrogativas legais, sobre a recorribilidade do ato indicado, a relação com o agravo anteriormente julgado, eventual preclusão, tempestividade, limites da legitimidade recursal e subsistência do interesse à vista dos fatos supervenientes.

g) Mantenho temporariamente a suspensão dos atos de consumação da alienação e de liberação do respectivo produto, nos limites da decisão de ID 11545458. A plausibilidade dos vícios relativos à proteção processual da incapaz e o risco de consumação da expropriação justificam sua preservação durante as diligências urgentes, com reavaliação imediata após o cumprimento, à luz dos arts. 296, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem.

Cumpridas as determinações ou certificado impedimento relevante ao seu cumprimento, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior

Relator

JSG



Assinado eletronicamente por: EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR - 03/10/2026 19:38:46
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100319384679200000012963694>
Número do documento: 26100319384679200000012963694

Num. 13256811 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FÁBIO PEREIRA CAVALCANTE - 08/10/2026 08:26:32
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=261008082753789000000212423935>
Número do documento: 261008082753789000000212423935

Num. 192962991 - Pág. 5